

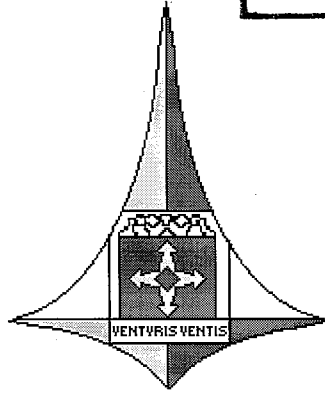
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao CSUF e CCI.

Em, 17 / 09 / 08  
Assessoria de Planejamento e Distribuição

*Leandro Teodoro Lima*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

LIDO  
Em 16 / 09 / 08  
*Rita*  
Assessoria do Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 304 /2008 - GAG

Brasília, 15 de Setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que "*Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o exercício de 2009 e dá outras providências*", acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Ressalto a urgência da demanda visto que, em razão do disposto no § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, "*os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento*".

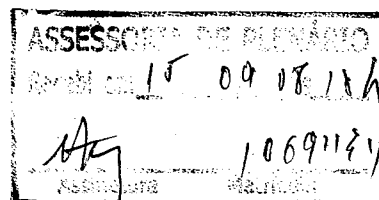
Ao Excelentíssimo Senhor

**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

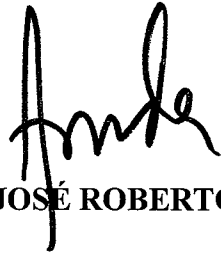
*AL*



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 992 / 08  
Folha Nº 01 RITA

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência que o caso requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

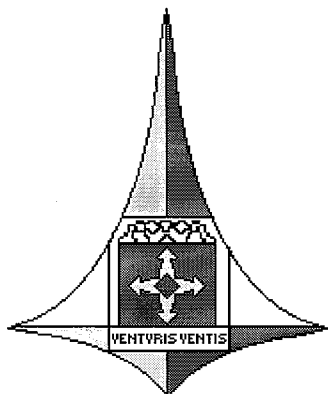


**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 992/08

Folha Nº 02 R 17A



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº PL 992/2008 ; DE 2008.**

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2009 e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2009, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Art. 3º A Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplenagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados. (NR)”

II - o §2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece uma letra 'R' estilizada.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 992/08  
Folha Nº 03 RITA

§2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos V e VI poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º deste artigo.(NR)”

III – o *caput* do §3º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....  
.....  
§ 3º Sem prejuízo do disposto no §8º, o benefício previsto no inciso V do *caput*:  
(NR)”

IV - ficam acrescentados os §§6º a 8º no art. 3º, com as redações seguintes:

“Art. 3º.....  
.....  
§6º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do *caput* por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até: (AC)

I – 30 (trinta) dias, no caso de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§7º Atendido o §6º, o benefício de que trata o inciso V do *caput* estender-se-á para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra: (AC)

I – no último mês do exercício, no caso de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§8º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso V do *caput*, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no §6º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante. (AC)”

V – fica acrescentado o art. 3º-A com a seguinte redação.

“Art. 3º-A É também responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA o adquirente a que se refere o §6º, I e §8º do art. 3º desta Lei. (AC)”

Art. 4º Ficam remetidos os créditos tributários do IPVA decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei relativos aos contribuintes referidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 992/08  
Folha Nº 04 RITA

Parágrafo único. A remissão a que se refere o *caput* opera-se:

I – condicionada ao atendimento do disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei;

II – independentemente de requerimento.

Art. 5º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPVA, para o exercício de 2009, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* condiciona-se a inexistência de débito vencido do imposto, relativo ao veículo beneficiado, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação, relativamente aos artigos 1º, 2º e inciso I do artigo 3º;

II – na data de sua publicação para os demais dispositivos.

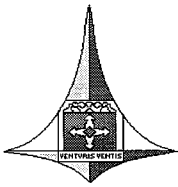
Parágrafo único. Observar-se-á o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal quanto ao inciso I do artigo 3º desta Lei, e a revogação do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007. ?

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2008  
120ª da República e 49ª de Brasília

  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 992/08  
Folha Nº 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 58/2008-GAB/SEF

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que ***“Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o exercício de 2009 e dá outras providências”***.

Cabe salientar que, por intermédio do anteprojeto em questão, pretende-se:

1. Estabelecer, para o exercício de 2009, na forma do Anexo Único, a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito do lançamento do IPVA (art. 1º);

2. Reproduzir dispositivo já constante da legislação vigente, autorizando a Secretaria de Estado de Fazenda a modificar a pauta de valores em comento para incluir itens ou alterar valores (vedada majoração), sempre que as condições de mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem (art. 2º);

3. Alterar a Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, com as seguintes modificações:

a) nova redação ao inciso I do art. 3º que consiste em retirar a expressão *veículos*, pois se encontra de forma genérica, causando sérios transtornos operacionais para concessão do benefício. Objetiva ainda especificar as máquinas empregadas em serviços agrícolas e as máquinas de terraplenagem conforme art. 144 do Código de

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 992/08  
Folha Nº 06 RITA

Trânsito Brasileiro – CTB, que decorre na incorporação do benefício contido no inciso IV do art. 3º, desta Lei;

b) nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º que objetiva resgatar o mérito dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 7.431/85 – Lei do IPVA, que foram introduzidos pela Lei nº 4.061, de 18 de dezembro de 2007 e perderam sua aplicabilidade em função da lei ora modificada (Lei nº 4.071/07);

c) acréscimo dos §§ 6º ao 8º ao art. 3º que também objetiva remir o mérito dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 4º da Lei nº 7.431/85 – Lei do IPVA, que foram introduzidos pela Lei nº 4.061/07 no intuito de resolver problemas operacionais das unidades da Subsecretaria da Receita desta Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e com o advento da Lei nº 4.071/07 (art. 3º), segundo entendimento desta Secretaria, o art. 4º da Lei nº 7.431/85 – Lei do IPVA estaria tacitamente revogado. Daí, necessitando com urgência a remição de tais dispositivos, os quais darão sustentabilidade às atividades da Administração Tributária do Distrito Federal;

d) inclusão do art. 3º-A que objetiva recuperar o dispositivo contido na alínea “b”, I, § 8º do art. 1º da Lei nº 7.431/85, que tratou da responsabilidade solidária, que também em decorrência Lei nº 4.071/07 ficou prejudicado;

4. A remissão contida no art. 4º faz-se necessária, pois a Lei nº 4.071/07, em seu art. 3º tratou integralmente da matéria contida no art. 4º (isenção) da Lei nº 7.431/85 – Lei do IPVA. Dessa forma, os §§ 7º a 9º do art. 4º da Lei nº 7.431/85 ficaram prejudicados, pois segundo entendimento desta Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o art. 4º dessa lei estaria tacitamente revogado. Assim, para o exercício de 2008 tais dispositivos não teriam aplicabilidade, e o imposto seria devido.

Portanto, a remissão seria para resolver concessões equivocadas de isenções, todavia condicionada ao atendimento aos dispositivos ora inseridos na Lei nº 4.071/07 (Art. 3º, §§ 6º ao 8º) e manter a possibilidade que fora incluída (§§ 7º a 9º do art. 4º) na Lei nº 7.431/85, pela Lei nº 4.061/07;

5. A revogação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.071/07, decorre de sua incorporação ao inciso I do art. 3º da mesma lei;

6. Previsão de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos contribuintes que

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 992/08


Folha Nº 07 RITA

fizerem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que, até o 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, inexistir débito de IPVA sobre o veículo beneficiado com o referido desconto (art. 5º).

Ressalto a urgência da demanda visto que, em razão do disposto no § 4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *“os projetos de lei que instituem ou majorem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias de seu encerramento”*.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal e a solicitação da urgência de que trata o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 992 / 08  
Folha Nº 08 RITA